



Estado do Amazonas  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**RECOMENDAÇÃO N. 0013/2016 - MP - RMAM**

Manaus, 22 de julho de 2016.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, através do excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e por intermédio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no regular exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 71 da Constituição Federal de 1988 e artigo 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989), legais (Lei estadual n.º 2.423, de 10.12.1996) e regimentais, na guarda da ordem jurídica, e na feição preventiva;

**CONSIDERANDO** que a inviolabilidade do direito à vida foi erigido como condição de garantia fundamental pela Constituição Federal em seu artigo 5.º, *caput*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além de prever, em seu artigo 3º, inciso IV, como objetivo fundamental do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, segundo preceitua o artigo 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 197 da Constituição da República, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 7.783/89 dispõe, em seu art. 10, II, que as assistências médica e hospitalar são serviços essenciais, e que o parágrafo único do art. 11 do citado dispositivo apregoa que "são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população";

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Portaria GM/MS n.º 1.820/2009 prevê que "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde", e que o parágrafo segundo deste mesmo artigo dispõe que: "nas



Estado do Amazonas  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la para outro serviço no caso de necessidade”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da citada Portaria preconiza ainda que “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver seus problema de saúde”;

Resolvem **RECOMENDAR**:

1. a SOCCEAM – Cirurgia Cardiovascular do Amazonas Ltda., por intermédio de seus Sócio-Presidente, que garanta a continuidade na prestação de serviços médicos da especialidade de cirurgia cardiovascular, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do pagamento dos procedimentos realizados no período recomendado;
2. ao Estado do Amazonas, que **adote as providências para regularizar a oferta do serviço médico**, na área de cirurgia cardiovascular, no Hospital Universitário Francisca Mendes;
3. seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, amparada no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, acerca das providências adotadas pela SOCCEAM – Cirurgia Cardiovascular do Amazonas Ltda. e ao Estado do Amazonas, por meio do seu Procurador-Geral do Estado do Amazonas, no que concerne ao cumprimento da presente Recomendação (artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).
4. Dê-se ciência à Secretaria de Estado de Saúde da presente Recomendação.

**CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente o Eg. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas, titular da 7ª Procuradoria.

Grande  
Termino  
RM-AM 712